

LEI N° 1.633/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA CULTURAL, ARTÍSTICA E GASTRONÔMICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município do Ribeirão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a criação da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no município de Ribeirão - PE, que se realizará pelo período de 02 (dois) dias durante o mês as quais serão definidos pelo Poder Executivo Municipal dentro das disposições determinadas em regimento interno criada por este, para comercialização de produtos que provém da atividade artesanal, cultural, artística e gastronômica da população ribeirãoense.

Parágrafo único - Designa-se por atividade artesanal e atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou unitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporâneo, e na prestação de serviço de igual natureza, bem como na produção, confecção artesanal e comercialização de alimentos.

**Art. 2º -** O Regimento Interno da Feira será elaborado por órgão competente, indicado pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** - Os locais de montagem do espaço para realização e comercialização da Feira Cultural, Artística e Gastronômica, serão estabelecidos e coordenados pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** - A presente Lei tem por objetivo:

I- Fomentar a economia através da exploração do artesanato, gastronomia e a cultura local em Ribeirão.

Contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas, objetivando proteção da atividade, organização e qualificação profissional dos artesões.



- III- Criar a certificação dos produtos artesanais, consoante com as peculiaridades do município, valorizando os produtos típicos e transformando dentro dessa lei, um selo do artesão a identificar produtos do artesanato ribeirãoense, havendo com isso o reconhecimento do selo.
- §1º Identificar os Artesões, Artistas e Gastrônomos do município de Ribeirão.
- **§2º** O selo será feito com a concordância dos artesões que tiverem vínculos com associações comunitárias ou agrícolas.
- §3º Poderão ocorrer incentivos e cursos profissionalizantes voltados a capacitação dos artesões, artistas e gastrônomos através do Poder Executivo.
- **Art. 5º** Para realização da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no município de Ribeirão, os locais projetados especialmente para realização de feiras e exposições deverão possuir manual de normas e procedimentos relativos à segurança na montagem, realização e desmontagem da feira, o qual deverá ser apresentado a todos responsáveis pela realização do evento em suas dependências.
- **§1º** Liberação de barracas e aparatos vinculados a serem utilizados nas feiras, tal liberalidade seja fornecida quando o espaço que for liberado pelo Poder Executivo.
- **§2º** Nos casos de vincular estes a espaços fechados, que haja a liberalidade de ações do Governo Municipal a serem direcionadas a tais construções.
- **Art. 6º** Que haja a criação de um Conselho, destinado aos Produtores de Artesanato, artísticos e Gastronômicos com entes Federativos, Associados e Sindicatos para viabilizar o artesanato e a mão de obra e a qualificação.
- Art. 7º Criar dentro das Comunidades, polos de Artesanato, havendo a capacitação profissional dos moradores, visando o aprendizado de técnicas para utilização do artesanato como meio fundamental de trabalho.
- **§1º** Que esses polos sejam vinculados tanto a verbas de direcionamento Municipal, quanto à possibilidade, de fomento particular, por meio das federações, sindicatos, cooperativas e associações das classes.
- **Art. 8º** Criação de uma Cartilha dos Artesões, Artistas e Gastrônomos, configurada pelos próprios artesões, com apoio do Município, para divulgação e padronização de técnicas.



- **Art.** 9º Fica autorizado pelo Poder Público Municipal a celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com instituições públicas e privadas, o oferecimento de atividades de extensão e estágios e a cooperação técnica para o fomento à classe.
- **Art.** 10º Os feirantes e expositores deverão fazer um cadastro, perante o Poder Executivo, para que possam realizar suas atividades durante a Feira Gastronômica e Cultural, sendo os documentos necessários, determinados de acordo com a Prefeitura Municipal do Ribeirão.
- **Parágrafo Único** Os feirantes e expositores deverão ser, preferencialmente, residentes ou domiciliados no Município do Ribeirão.
- **Art. 11º** Um representante, a ser eleito pelos feirantes e expositores da feira, poderá sugerir eventuais necessidades de mudança de local, horário e dia de funcionamento da Feira ao Poder Executivo, que passará a critério de análise pelo mesmo.
- **Art.12º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 13º Fica proibido o uso de árvores existentes nas vias públicas, como suporte, onde se localizar a feira, a menos que o uso seja de forma sustentável e não agrida a mesma.
- **Art. 14º** Para as instalações das Tendas ou barracas, os feirantes deverão obedecer aos seguintes critérios:
- a) Obedecer o Espaço determinado pelo Poder Executivo Municipal, a fim de permitir a passagem de pedestres e atender interesses coletivos dos munícipes.
- b) As Tendas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;
- c) As Tendas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com o modelo determinado pela Prefeitura Municipal;
- e) O feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.
- **Art.15°** Não é permitido aos feirantes abandonarem, no espaço da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.



- **Art. 16º -** A limpeza da área recém-desocupada deverá ser realizada pela empresa responsável pela organização da feira, o que deverá ser feito em curto prazo de tempo.
- **Art. 17º** Ficará sob a responsabilidade do feirante, providenciar a aquisição das barracas para exposição de seus produtos.
- **Art.** 18º O cadastro do feirante, perante o Poder Executivo Municipal, poderá ser cancelado, caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei ou do Regimento Interno da Feira Gastronômica e Cultural.
- **Art.19º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão, 29 de novembro de 2021.

Marcello Cavalcanti Petribú de Albuquerque Maranhão

Prefeito